



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 0600046-28.2020.6.21.0039

Procedência: ROSÁRIO DO SUL (039.^a ZONA ELEITORAL)
Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL –
EXTEMPORÂNEA / ANTECIPADA
Recorrente: CARLOS ROBERTO DIAS ROQUE
Recorridos: VILMAR OLIVEIRA DE OLIVEIRA
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT
Relator: DES. ARMÍNIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRELIMINAR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO DOS PEDIDOS DE CASSAÇÃO E PARTICIPAÇÃO EM CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. VIA INADEQUADA E FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. MÉRITO. PUBLICAÇÃO EM PERFIL DO *FACEBOOK*. A AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DA URL DAS POSTAGENS, SOMADA À IMPUGNAÇÃO DAS MESMAS PELO REPRESENTADO CONDUZEM À IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR AUSÊNCIA DE PROVA DA PROPAGANDA TIDA POR IRREGULAR. PRECEDENTE RECENTE DO TRE-RS (RE 0600018-59.2020.6.21.0007). INTELIGÊNCIA DO ART. 17, INC. III, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.608/2019. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra sentença (ID 6760733) que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral antecipada cumulada com demanda alusiva à participação em atos partidários formulada por CARLOS ROBERTO DIAS ROQUE em face de VILMAR OLIVEIRA DE OLIVEIRA e PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT de Rosário do Sul.

Em suas razões recursais (ID 6761133), o recorrente alega que as publicações em rede social (Facebook) objeto da representação configuram propaganda eleitoral antecipada em favor da candidatura a prefeito do representado VILMAR OLIVEIRA e do seu vice EDUARDO USTRA. Afirma, ainda, que a sua candidatura ao mesmo cargo eletivo restou prejudicada, porquanto o partido político demandado não o convoca para participar dos atos intrapartidários preparatórios para as eleições municipais. Requer, ao final, dentre outros pedidos, seja reconhecida a prática de propaganda eleitoral antecipada, bem como a cassação das candidaturas dos pré-candidatos VILMAR e EDUARDO e assegurado o seu direito de participar da pré-convenção partidária.

Intimados, os representados VILMAR OLIVEIRA e o Partido PDT apresentaram contrarrazões em peça única (ID 6761233), em que pugnam pela manutenção integral da sentença recorrida e a condenação do recorrente ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Posteriormente, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Tempestividade

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei 9.504/97¹.

Saliente-se que subsiste o prazo de 24 horas “mesmo que a decisão seja proferida fora do período eleitoral, não sendo aplicável o prazo de três dias previsto no art. 258 do Código Eleitoral” (Agravado de Instrumento nº 13904, Acórdão, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJE, Tomo 187, 30/09/2013, P. 42)².

O prazo de 10 (dez) dias para consumação automática da intimação tem início no primeiro dia útil seguinte à disponibilização do ato de comunicação no sistema (art. 55, inc. I, da Resolução TRE-RS nº 338/2019, que regulamenta a utilização do PJE na JE do RS), sendo que a intimação se perfectibiliza no décimo dia, quando há expediente judiciário, ou no primeiro útil seguinte (art. 55, inc. II, da Resolução TRE-RS nº 338/2019), ou ainda caso efetivada a ciência pela parte antes desse prazo (art. 56 da Resolução TRE-RS nº 338/2019).

1 Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).

2 No mesmo sentido: “(...) 1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que é de 24 horas o prazo para recurso contra sentença proferida em representação eleitoral, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei das Eleições, não sendo aplicável o tríduo previsto no art. 258 do Código Eleitoral. Precedentes. (...) 4. Esta Casa já decidiu que “Os prazos da Lei nº 9.504/97 são aplicáveis a todas as representações por propaganda irregular, independentemente de o julgamento delas ocorrer antes, durante ou depois do período eleitoral” e que “O exíguo prazo de 24 horas, previsto no art. 96 da Lei nº 9.504/97, justifica-se pela necessidade de se dar pronta solução às representações contra o descumprimento dessa lei eleitoral” (Acórdão nº 3.055, Agravado Regimental no Agravado de Instrumento nº 3.055, rel. Ministro Fernando Neves, de 5.2.2002).” (Recurso Especial Eleitoral nº 25421, Acórdão, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ 16/12/2005, P. 201)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Disponibilizada a intimação no dia 21 de agosto, o prazo foi aberto pelo recorrente no dia 25.08.2020, conforme a captura de tela do PJE reproduzida no item “tempestividade” das razões recursais (ID 6761133, fl. 3 do PDF), sendo o recurso interposto no mesmo dia (ID 6783133). Observado, portanto, o prazo de 24 horas previsto no art. 96, § 8.º, da Lei n.º 9.504/97.³

Assim, o recurso **deve ser conhecido**.

II.II – Mérito Recursal

II.II.I - Da extinção sem resolução do mérito em relação aos pedidos de cassação e de participação em atividades intrapartidárias – via inadequada e ausência de interesse processual

CARLOS ROBERTO DIAS ROQUE ajuizou a presente representação em face de VILMAR OLIVEIRA DE OLIVEIRA e do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT.

Alega, em apertada síntese, que as postagens anexadas à petição inicial configuram propaganda eleitoral antecipada e que o partido representado estaria promovendo reuniões/convenções sem a sua presença, para beneficiar as candidaturas a prefeito do representado VILMAR OLIVEIRA e de seu vice EDUARDO RIBEIRO.

Postulou o deferimento da medida liminar para que: a) seja assegurada sua participação na convenção partidária do PDT, como pré-

3 Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

§ 8.º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidato a prefeito; b) a retirada das redes sociais das supostas propagandas irregulares; e c) cassação das candidaturas a prefeito de VILMAR e de seu vice EDUARDO. No mérito, requereu a condenação solidária dos representados na sanção de multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, no valor mínimo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Pois bem, da decisão que julgou improcedente os pedidos formulados na inicial, extraem-se os seguintes fundamentos exarados pelo magistrado: (i) não configuração de propaganda eleitoral antecipada narrada na inicial, ante a ausência de pedido de voto expresso nas postagens impugnadas; (ii) convencimento acerca da legitimidade dos *prints* das postagens, em que pese o representante não ter discriminado os endereços eletrônicos (URL) das mesmas, nos termos exigidos no art. 17, inc. III, da Resolução TSE nº 23.608/2019; (iii) a suspensão dos direitos políticos imposta em decisão transitada em julgada ao ex-prefeito de Rosário do Sul, Glei Cabrera Menezes, não implica restrição de sua liberdade de manifestação no sentido de apoiar a candidatura do representado VILMAR OLIVEIRA; (iv) ausência de interesse de agir em relação ao pedido de participação nas convenções partidárias do PDT.

Em suas razões recursais, o recorrente pugna seja reformada a sentença, nos seguintes termos, *in verbis*:

Ante o exposto, requer o representante ora recorrente, que seja recebido e dado provimento ao presente Recurso Inominado, reformando-se a decisão prolatada pelo Douto Juízo da 39ª Zona Eleitoral, reconhecendo-se a prática de propaganda eleitoral antecipada, com a condenação dos recorridos nas sanções previstas no Art.36, parágrafo 3º da Lei 9.504/97, bem como seja provido os demais pedidos pleiteados na representação eliminação ou cassação da candidatura dos apelados pré candidato a prefeito Vilmar Oliveira de Oliveira e do pré candidato a vice prefeito Eduardo Ustra Ribeiro, crime eleitoral, propaganda antecipada, direito do apelante de participar da pré convenção partidária, bem como apurar crime eleitoral conduta de Glei Cabrera Menezes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Vê-se, portanto, que, no recurso interposto, o representante reitera o pedido deduzido na inicial de cassação das candidaturas a prefeito do representado VILMAR OLIVEIRA e de seu vice EDUARDO RIBEIRO, bem requer seja assegurada a sua participação em pré-convenção partidária do PDT. Quanto a este último pedido, diverge do que constou na petição inicial, onde foi requerido expressamente a participação em convenção partidária e não pré-convenção.

Por sua vez, os representados recorridos, em sede de contrarrazões, pugnam, preliminarmente: (i) pela extinção do processo sem resolução do mérito em relação ao pedido de cassação, nos termos dos arts. 485, inc. I, e 330, inc. I, do CPC; (ii) seja aplicada a pena de multa por litigância de má-fé, sob a alegação de que o representante mentiu ao afirmar que está com seu direito de participar na convenção cerceado.

O caso é de extinção sem resolução do mérito da demanda em relação aos pedidos de cassação e de participação em convenção partidária.

Isso porque a representação por propaganda eleitoral antecipada, caso do presente feito, não comporta pedido de cassação de candidatura, vez que, consoante se extrai do § 3º, do art. 36, da Lei nº 9.504/97, inexistente previsão legal de tal sancionamento para a referida irregularidade, o que somente poderia decorrer, no tocante a fatos como os relatados, do ajuizamento de Ação de Investigação Judicial Eleitoral por abuso de poder econômico ou uso indevido dos meios de comunicação social, quando então deveria estar fundamentada na gravidade dos fatos em prejuízo à normalidade e legitimidade do pleito, o que não se vê no presente processo.

Já em relação ao pedido de participação em convenção deduzido na exordial, verifica-se que o representante recorrente não pode alegar que sofreu prejuízo, vez que, conforme bem destacado pelo Juízo *a quo* na sentença



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recorrida: “O período de convenção para a escolha dos candidatos e coligações é de 31/08/2020 até 16/09/2020, conforme alterado pela EC nº 107/2020, artigo 1º, §1º, II.”.

É dizer, se ainda não estava aberto o prazo para as convenções partidárias, não há que se falar em conflito de interesse qualificado por uma pretensão resistida, pois a resistência que justifica o interesse de agir somente poderia se estabelecer no período das convenções, caso impedido o recorrente de participar das mesmas.

Destarte, a extinção do feito sem resolução do mérito por ausência do interesse de agir (inadequação da via eleita e falta de interesse processual), em relação aos pedidos de cassação e de participação em convenção partidária é medida que se impõe.

II.II.II – Propaganda eleitoral antecipada - Não informação do endereço eletrônico (URL) das postagens – Ausência de prova dos fatos alegados

Inicialmente, acerca da Representação por propaganda irregular, o art. 17, inc. III, da Resolução TSE n.º 23.608/2019 dispõe, *in verbis*:

Art. 17. A petição inicial da representação relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento:

(...)

III - no caso de manifestação em ambiente de internet, com a identificação do endereço da postagem (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN) e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representado é o seu autor.

No presente caso, em que pese alegada a existência de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

propaganda eleitoral antecipada pela internet, não constou a URL⁴ das postagens reputadas irregulares, limitando-se o representante a acostar o print das mensagens. A ausência da URL das postagens foi referida na sentença, apesar de reconhecida a validade da prova:

Compulsando os autos, **não verifiquei a existência da discriminação dos endereços eletrônicos a fim de espancar totalmente dúvidas quanto à originalidade das mensagens.** De qualquer forma, relevei esta circunstância ante o convencimento da legalidade do teor das postagens. Uma vez consideradas adequadas, irrelevante seria adentrar-se na seara de sua convalidação ou não.

Cumprе salientar que as postagens foram impugnadas pelo representado, conforme se extrai da contestação (ID 6760533, fls. 2 e 5 do pdf), *in verbis*:

Excelência, não foi conferida legitimidade aos documentos juntados pelo autor, o que deveria ter sido feito através de uma ata notarial. Logo, este podem ter sofrido adulterações não devendo serem considerados como meio hábil de prova.

Razão pela qual, impugna-se todos os documentos juntados pela parte autora, requerendo seu desentranhamento dos autos.

(...)

Observe-se que as postagens referidas pelo representante sequer possuem datas.

Caso a existência das postagens e seu teor fosse fato incontroverso, poderíamos entender que restou suprida a exigência trazida pela Resolução TSE n.º 23.608/2019, pois, de outra forma, alcançada a finalidade da

⁴<https://www.facebook.com/profile.php?id=100008381350994>,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

norma de caráter instrumental.

Contudo, como referido, as postagens foram objeto de impugnação por parte do representado, razão pela qual entendemos que não há prova da suposta propaganda eleitoral extemporânea, devendo ser desprovido o recurso, mantida a sentença que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral antecipada.

Diante da ausência da URL das postagens, o que importa em falta de prova do ilícito, sendo fundamento suficiente para o julgamento de improcedência, desnecessário adentrar na discussão quanto ao conteúdo das mensagens. Nesse sentido é o entendimento dessa egrégia Corte, conforme se extrai da ementa de recente julgado:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. FACEBOOK. REQUISITO PARA PETIÇÃO INICIAL – URL – NÃO PREENCHIDO. ART. 17, INC. III e § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.608/19. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. DESPROVIMENTO.

1. Insurgência contra decisão que julgou improcedente a representação por propaganda extemporânea.

2. Conforme disposto no art. 17, inc. III e § 2º, da Resolução TSE n. 23.608/19, a petição inicial da representação relativa à propaganda irregular veiculada em ambiente de internet será instruída, sob pena de não conhecimento, “com a identificação do endereço da postagem (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN) e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representado é o seu autor”, “cabendo ao órgão judicial competente aferir se ficou demonstrada a efetiva disponibilização do conteúdo no momento em que acessada a página da internet”.

3. Na hipótese, **a petição inicial faz menção a diversas publicações de internet consideradas ofensivas pelos representantes, mas não contém, em relação a qualquer dessas publicações, a indicação da URL para que o conteúdo alegadamente ilícito possa ser verificado pela Justiça Eleitoral.**

4. Tratando-se de publicação realizada na rede social Facebook, a qual permite a criação de múltiplas páginas com nomes idênticos ou muito semelhantes, e de pedido de remoção de conteúdo veiculado por meio de vídeos e textos, a correta indicação do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

endereço eletrônico do conteúdo irregular se mostra ainda mais necessária. Não cabe à Justiça Eleitoral a realização de pesquisas na rede mundial de computadores para suprir o ônus que compete aos representantes em indicar o endereço eletrônico das publicações.

5. Conjunto probatório insuficiente para demonstrar a ocorrência dos fatos descritos na inicial, sendo forçoso manter a sentença de improcedência dos pleitos exordiais.

6. Provimento negado.

(RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600018-59.2020.6.21.0007 – Bagé;
RELATOR SUBSTITUTO: MIGUEL ANTONIO SILVEIRA RAMOS;
julgado em 03/09/2020).

Destarte, o desprovimento do recurso é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pela extinção do feito sem resolução do mérito no tocante aos pedidos de cassação do representado VILMAR OLIVEIRA e de participação do representante em convenção partidária, bem como, quanto aos demais pedidos, pelo **conhecimento e desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 10 de setembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL